



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026152-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que são agravantes ROBERTO DONIZETI CARNEIRO, APARECIDA DE LOURDES SOUZA CARNEIRO, DIEGO SOUZA CARNEIRO e DNA SERVIÇOS - ROBERTO DONIZETI CARNEIRO LTDA., é agravado CONTEC CONTABILIDADE 1996 LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2026152-80.2025.8.26.0000
Agravantes: Roberto Donizeti Carneiro e outros
Agravado: Contec Contabilidade 1996 Ltda.
Interessado: Unitron Móveis e Marcenaria Especializada ME
Ação: Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Matão
Juiz de 1ª instância: Dr. Eduardo Alexandre Young Abrahão
Voto nº 14.606

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cumprimento de sentença. Acolhimento do incidente para inclusão dos requeridos no polo passivo da execução. Impossibilidade. A ausência de bens e o encerramento irregular das atividades não são circunstâncias suficientes para garantir a aplicação do art. 50, do Código Civil. Requerente/agravada que não se desincumbiu de provar transferência de bens, abuso da personalidade jurídica ou que tenha havido a prática de atos tendentes a frustrar a satisfação dos direitos creditícios de terceiros. Ademais, eventual formação de grupo econômico, por si só, não autoriza a desconsideração. Dicção do art. 50, § 4º, do Código Civil. Não comprovada a sucessão empresarial fraudulenta entre as empresas executada e requerida. Decisão reformada, para rejeitar o incidente. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 373/375 (originários), que acolheu o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica para incluir Roberto Donizeti Carneiro, Aparecida de Lourdes Souza Carneiro, Diego Souza Carneiro e a empresa DNA Serviços Roberto Donizeti Carneiro Ltda. no polo passivo da execução.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 50, do Código Civil; b) a mera insolvência da executada e a inadimplência não autorizam a desconsideração; c) o abuso da personalidade jurídica alegado não foi minimamente demonstrado nos autos; d) a responsabilidade do sócio retirante da sociedade remanesce por dois anos, contados da averbação da modificação do contrato; e) o presente incidente foi suscitado um anos depois de cessada a responsabilidade do agravante Diego, de modo que este não pode ser responsabilizado pelo débito em discussão; f) não houve a sucessão entre as empresas executada e agravante; g) para reconhecer a sucessão, deve haver a transferência de bens corpóreos e incorpóreos; h) colaciona jurisprudência; i) nenhum dos recorrentes recebeu benefício algum da executada; j) a desconsideração deve alcançar apenas os sócios administradores, o que exclui a possibilidade de atingir a sócia Aparecida (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 93/94).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 101/105).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) promovido contra os agravantes, acolhido nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 50 do Código Civil, RECONHEÇO o abuso da personalidade jurídica e DEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa PERFIL COMUNICAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃOLTDA ME, estendendo os efeitos da execução aos bens particulares de ROBERTODONIZETI CARNEIRO, APARECIDA DE LOURDES SOUZA CARNEIRO e DIEGO SOUZA CARNEIRO, bem como à empresa DNA SERVIÇOS – ROBERTODONIZETI CARNEIRO LTDA, considerada sucessora empresarial. Determino a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução, com as devidas anotações no sistema.” (fls. 374).

Daí o inconformismo.

O recurso comporta acolhimento.

Cediço que a desconsideração é medida excepcional, porquanto autoriza a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, para determinar a responsabilização de terceiros pelas obrigações inadimplidas, quando ocorridas as situações previstas no art. 50, do Código Civil (vg. abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade, ou pela confusão patrimonial), *in verbis*:

Art. 50. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (g. n.).

In casu, identifica-se que a agravada requereu a desconsideração da personalidade jurídica, basicamente, ante a ausência de bens para adimplir o débito exequendo e o fato de a empresa executada (Perfil Comunicação e Terceirização Ltda.) supostamente ter sido encerrada irregularmente, sem liquidar todos os débitos, o que não basta para acolhimento do incidente.

Em relação aos sócios, a requerente assim dispôs na exordial:

“(…)

É de extrema valia salientar que os prejuízos causados à Exequente tiveram origem mediante a atuação dos sócios da empresa Executada, a culminar no débito supramencionado, na qual agora se esquivam de satisfazê-lo.

Cabe ressaltar que os Executados não se manifestaram nos autos e não procuraram a Exequente a fim de solucionar o presente litígio, sendo DIREITO da mesma receber o valor da dívida que a Ré atribuiu.

Ou seja, por diversas vezes foram tentadas alternativas cabíveis ao devido recebimento do débito, porém, sem êxito, não restando outra maneira senão o presente pedido.

Diante do exposto, faz-se necessário a desconsideração da pessoa jurídica para que a responsabilidade recaia sobre os sócios, determinando a realização de penhora até a satisfação do débito (...)” (fls. 07 – g.n.).

Por seu turno, no que tange à pessoa jurídica requerida, aduziu:

“(…)

Ora Excelência, é possível observar no caso em tela a ocorrência de uma SUCESSÃO EMPRESARIAL, visto que a Executada nos autos do Cumprimento de Sentença trata-se de empresa INAPTA por questões fiscais, ou seja, esta não encerrou suas atividades, mas sim, as mantém de maneira irregular.

Sendo assim, é possível aferir que o quadro societário, bem como as atividades exploradas entre as pessoas jurídicas suscitadas são IDÊNTICAS.

Além disso, através de pesquisas realizadas pela Exequente, foi possível constatar que a empresa sucessora, DNA Serviços, é proprietária do imóvel onde ocorreu a respectiva citação do Oficial de Justiça em fls. 78, situado à Rua Paschoal Garcia, n.º 300, Distrito Industrial Toriba, CEP: 15991-402, na cidade de Matão/SP (...)” (fls. 10).

Pois bem. Quanto aos sócios (Roberto e Aparecida) e ex-sócio (Diego) da executada, fácil constatar a impossibilidade de acolhimento do incidente, haja vista a inexistência de qualquer conduta por eles praticada capaz de caracterizar o abuso da personalidade jurídica e autorizar a constrição do patrimônio pessoal.

Na prefacial, sequer houve indicação/descrição concreta de atos fraudulentos por eles realizados, em benefício próprio e em detrimento dos credores, não bastando para tanto o fato de terem contraído o débito e deixado de efetuar o respectivo pagamento. Ademais, a ausência de bens penhoráveis e a situação de a devedora constar como inapta perante a Receita Federal também não permitem a desconsideração da personalidade jurídica.

Sublinhe-se, em acréscimo, que a retirada do agravante Diego Souza Carneiro da sociedade executada foi averbada em 19.01.2021. Destarte, conforme art. 1.032, do CC, a responsabilidade pelas obrigações da sociedade encerrou-se cerca de um ano antes do ajuizamento deste incidente.

Inviável, portanto, a manutenção das pessoas físicas no polo passivo da execução.

Da mesma forma ocorre com a pessoa jurídica requerida.

Conquanto, insista a agravante que a executada utiliza a empresa agravada DNA Serviços para dar continuidade às suas

atividades, em evidente ocultação de bens e confusão patrimonial, nada foi comprovado nesse sentido.

Ressalte-se que eventual formação de grupo econômico, por si só, não é capaz de permitir o acolhimento do incidente, conforme previsto expressamente no artigo 50, §4º, do CC.

Isto porque há necessidade de se aferir uma coordenação entre as empresas com o objetivo de blindar determinado patrimônio, mediante as condutas previstas também no referido art. 50 (desvio de finalidade e confusão patrimonial).

Nesse cenário, o fato de as empresas terem um sócio em comum (Roberto Donizeti Carneiro) e a identidade de objetos sociais, por si sós, não autoriza a desconsideração.

Especificamente no que tange à localização das empresas, as certidões das juntas comerciais apontam endereços diversos, quais sejam: 1) Perfil Comunicação e Terceirização Ltda. – Rua Hum, nº 300, Parque Industrial, Matão/SP (fls. 20/22); 2) DNA Serviços (Roberto Donizeti Carneiro Ltda.) – Rua Paulo Waldemar Pavarini, nº 75, Parque Industrial, Matão/SP (fls. 24/25).

Não se desconhece que a certidão do oficial de justiça, reproduzida às fls. 114, indicou o mesmo endereço para ambas as empresas – Rua Paschoal Garcia, nº 300, Distrito Industrial, Matão/SP.

No entanto, além de tal informação vir isolada nos autos, a citação da requerida DNA no presente cumprimento de sentença ocorreu em data recente (19.06.2024), no endereço da Rua Paulo Waldemar Pavarini (fls. 351), restando nebulosa a questão.

De qualquer forma, a despeito de eventuais coincidências, fato é que não houve demonstração concreta de que atual de forma conjunta e efetivamente tenha ocorrido a transferência de bens e recursos entre as empresas ou, ainda, que tenha havido a prática de atos tendentes a frustrar a satisfação dos direitos creditícios de terceiros (dilapidação do patrimônio da executada, má administração, conluio entre os sócios para fraudar credores ou confusão patrimonial, entre outros), fatos estes que, evidentemente, não podem ser presumidos.

Vale dizer, a recorrente não trouxe qualquer indício de prova documental capaz de demonstrar eventual confusão patrimonial e desvio de finalidade, praticados com o propósito de lesar credores.

A respeito, confira-se:

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual -
Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta
sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em
sessão virtual pela Turma Julgadora. SOCIEDADE -
**Desconsideração da personalidade jurídica – Rejeição do
incidente – Admissibilidade – Inclusão no polo passivo
de terceiros por sucessão empresarial fraudulenta –**

Inadmissibilidade – Falta de comprovação de fatos concretos e específicos (praticados por seus membros ou administradores) que possam caracterizar o uso abusivo da personalidade jurídica, não bastando meras suspeitas de sucessão fraudulenta – Desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos – Decisão mantida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Descabimento - Hipótese em que o incidente não autoriza a imposição não lastreada no art. 85 do CPC - Precedentes – Decisão reformada apenas neste ponto. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento 2300812-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – Cumprimento de sentença de verba sucumbencial – Desconsideração da personalidade jurídica rejeitada – **Sucessão empresarial fraudulenta não demonstrada – Abuso de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade não comprovados** – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento 2037307-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Recurso interposto pelos requeridos. NULIDADE DA CITAÇÃO – Ausência de legitimidade dos agravantes para o pleito de reconhecimento da nulidade da citação da empresa Dieselparts Autopeças LTDA no âmbito da ação de cobrança – Impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio – Inteligência do artigo 18 do Código de Processo Civil. SUCESSÃO EMPRESARIAL – A sucessão empresarial realizada com o intuito de lesar credores e com evidente confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas envolvidas atrai a aplicação do Artigo 50 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos ao patrimônio da pessoa jurídica sucessora – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. **No caso dos autos, a princípio, não há elementos que permitam reconhecer a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta entre as empresas Dieselparts Autopeças LTDA e Revcom Comércio de Peças Automotivas LTDA – O fato de ambas as empresas possuírem um mesmo sócio em comum (fls. 13/14 e 21/22 dos autos nº 0040247-14.2023.8.26.0100), por si só, não comprova a sucessão empresarial – Ademais, apesar de haver identidade quanto ao objeto social, as empresas possuem endereços diversos, o que não indica a transferência do fundo de comércio de uma empresa para a outra – Além disso, a empresa Revcom foi constituída (fls. 21 daqueles autos) antes de a empresa Dieselparts ter se**

tornado inapta (fls. 02 daqueles autos) e antes do ajuizamento da ação de cobrança (fls. 02 dos autos nº 0183493-64.2006.8.26.0100), não restando evidenciado o intuito de lesar credores. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO – Quanto à inclusão dos sócios no polo passivo da ação principal, também não restou demonstrado qualquer ato caracterizador do abuso de personalidade, não se verificando o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial – Aplicação da medida excepcional prevista no artigo 50 do Código Civil que se deu com fundamento apenas no encerramento irregular da pessoa jurídica devedora e na inexistência de bens (fls. 131/133 daqueles autos) – Ausência de elementos suficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2104562-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (g.n.).

Como se observa, ausentes as provas aptas a caracterização das ações previstas no artigo 50, do Código Civil, inviável a desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, reforma-se a decisão hostilizada, para rejeitar o incidente.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora